

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 7.946, DE 2017

**Acrescenta artigo à Lei nº 4.503, de 30 de novembro de 1964, para determinar a cassação da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de empresas que façam uso direto ou indireto de trabalho escravo.**

**Autor:** Deputado ROBERTO DE LUCENA

**Relator:** Deputado ASSIS MELO

### I - RELATÓRIO

O Nobre Deputado Roberto de Lucena apresentou o Projeto de Lei em epígrafe com o objetivo de cassar a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica — CNPJ de empresas que façam uso direto ou indireto de trabalho escravo pelo período de dez anos.

De acordo com a proposta, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação em vigor, as empresas que, comprovadamente, por meio de processo administrativo ou judicial,

fizerem uso direto ou indireto de trabalho escravo ou análogo ao de escravo terão sua inscrição no CNPJ cancelada, e seus dirigentes ficarão impedidos de atuarem no mesmo ramo de atividade pelo período de dez anos, aplicando-se a mesma penalidade às que adquirirem, com conhecimento do fato, produtos oriundos dessa atividade.

Na justificativa o autor assevera que, apesar do conjunto existente de medidas de punição à exploração do trabalho escravo, o resultado alcançado no combate ao trabalho escravo no Brasil tem se mostrado muito aquém do desejado e desejável, impondo-se não só a cassação do CNPJ como também a extensão aos receptadores dos produtos advindos do crime.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO do Relator

Hoje em dia, há três formas principais de punição àqueles que se utiliza de trabalho análogo ao escravo no Brasil:

a) multas administrativas aplicadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego;

b) ações civis e ações propostas pelo Ministério Público do Trabalho junto ao Judiciário Trabalhista; e

c) ações criminais, sobretudo ações interpostas pelo Ministério Público Federal junto à Justiça Federal.

Nos últimos 15 anos, os auditores fiscais do trabalho resgataram mais de 15 mil trabalhadores em situação de trabalhos forçados.

O trabalho escravo é um crime, previsto no artigo 149 do Código Penal brasileiro, como constatamos a seguir:

*Art. 149: Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:*

*Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.*

*§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:*

*I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;*

*II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.*

*§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:*

*I – contra criança ou adolescente;*

*II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.*

Qualquer um dos quatro elementos abaixo é suficiente para configurar uma situação de trabalho escravo:

- **TRABALHO FORÇADO:** o indivíduo é obrigado a se submeter a condições de trabalho em que é explorado, sem possibilidade de deixar o local seja por causa de dívidas, seja por ameaça e violências física ou psicológica.
- **JORNADA EXAUSTIVA:** expediente penoso que vai além de horas extras e coloca em risco a integridade física do trabalhador, já que o intervalo entre as jornadas é insuficiente para a reposição de energia. Há casos em que o descanso semanal não é respeitado. Assim, o trabalhador também fica impedido de manter vida social e familiar.
- **SERVIDÃO POR DÍVIDA:** fabricação de dívidas ilegais referentes a gastos com transporte, alimentação, aluguel e ferramentas de trabalho. Esses itens são cobrados de forma abusiva e descontados do salário do trabalhador, que permanece sempre devendo ao empregador.
- **CONDIÇÕES DEGRADANTES:** um conjunto de elementos irregulares que caracterizam a precariedade do trabalho e das condições de vida sob a qual o trabalhador é submetido, atentando contra a sua dignidade, como descrito no diagrama a seguir.

Assiste razão ao autor da proposta. De fato, é necessário fazer ainda mais para extirpar do território nacional a prática da exploração do trabalho escravo.

Nesse sentido, impõe-se a severa punição às empresas que se envolvem com essa prática. Assim, a cassação da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) impossibilita o estabelecimento de realizar legalmente suas operações, o que implica o seu fechamento. Por óbvio, empresas que são fachadas para a prática de crimes, nenhuma falta fazem ao mercado de trabalho e ao desenvolvimento econômico e social do País.

De acordo com a proposta, a duração da penalidade será de dez anos, prazo que entendemos suficiente e razoável, lembrando sempre que a punição será aplicada apenas após o devido processo administrativo ou judicial.

Por fim, entendemos como fundamental a extensão da pena aos que, por ação ou omissão, atuam como verdadeiros receptadores de produtos e serviços de origem criminosa.

Em razão do exposto somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.946, de 2017.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

**Deputado ASSIS MELO**  
PCdoB-RS